

Lei

Orgânica

Município: Salto do Itararé - Pr
2016

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE SALTO DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ.**

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	Arts. 1º à 12º
CAPÍTULO I - Do Município	Arts. 1º à 8º
Seção I - Disposições Gerais	Arts. 1º à 8º
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município	Arts. 1º e 8º
CAPÍTULO II - Da Competência do Município	Arts. 9º à 11º
Seção I - Da Competência Privativa	Art. 9º
Seção II - Da Competência Comum	Art. 10º
Seção III - Da Competência Suplementar	Art. 11º
CAPÍTULO III - Das Vedações	Art. 12º

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	Arts 13 à 94
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo	Arts. 13 à 67
Seção I - Da Câmara Municipal	Arts. 15 à 22
Seção II - Do Funcionamento da Câmara Municipal	Arts. 23 à 33
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal	Arts. 34 à 35
Seção IV - Dos Vereadores	Arts. 36 à 41
Seção V - Do Processo Legislativo	Arts. 42 à 52
Seção VI - Da Remuneração dos Agentes Políticos	Arts. 53 à 60
Seção VII - Da Fiscalização Contábil e Financeira e Orçamentária	Arts. 61 à 67
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo	Arts. 68 à 88
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	Arts. 68 à 74
Seção II - Das Proibições	Art. 75
Seção III - Da Atribuição do Prefeito	Arts. 76 à 78
Seção IV - Da Responsabilidade do Prefeito	Arts. 79 à 81
Seção V - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	Arts. 82 à 88
Seção VI - Do Departamento Jurídico do Município	Art. 89
Seção VII - Da Administração Pública	Arts. 90 à 91
Seção VIII - Dos Servidores Públicos	Arts. 92 à 94

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	Arts. 95 à 154
CAPÍTULO I - Da Estrutura Administrativa	Art. 95
CAPÍTULO II - Dos Atos Municipais	Arts. 96 à 97
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais	Arts. 96 à 97
Seção II - Dos Atos Administrativos	Art. 98
Seção III - Das Proibições	Arts. 99 à 100
Seção IV - Das Certidões	Art. 101
CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais	Arts. 102 à 112
CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Municipais	Arts. 113 à 119
CAPÍTULO V - Da Administração Tributária e Financeira	Arts. 120 à 154
Seção I - Dos Tributos Municipais	Arts. 120 à 125

Seção II - Da Receita e da Despesa	Arts. 126 à 134
Seção III - Do Orçamento	Arts. 135 à 147
Seção IV – Da Gestão da Tesouraria	Arts. 148 à 151
Seção V – Da Organização Contábil	Arts. 152 à 153
Seção VI – Das Contas Municipais	Art. 154

TÍTULO IV

CAPÍTULO I - Da Política de Assistência Social	Arts. 155 à 163
CAPÍTULO II - Da Política de Saúde	Arts. 164 à 174
CAPÍTULO III - Da Política de Saneamento	Arts. 175 à 181
CAPÍTULO IV - Da Política Educacional	Arts. 182 à 197
CAPÍTULO V - Da Política Cultural	Arts. 198 à 201
CAPÍTULO VI – Da Política do Desporto	Arts. 202 à 204
CAPÍTULO VII – Da Política Econômica	Arts. 205 à 209
CAPÍTULO VIII – Da Política Urbana	Arts. 210 à 216
CAPÍTULO IX – Da Política da Habitação	Arts. 217
CAPÍTULO X – Da Política do Meio Ambiente	Arts. 218
CAPÍTULO XI – Da Política Agropecuária e Agrária	Arts. 219 à 224
CAPÍTULO XII – Da Política da Família, Da Criança e Do Adolescente, Do Idoso e Da Pessoa com Deficiência	Arts. 225 à 229

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Arts. 230 à 238
--	------------------------

Nós, os Vereadores da Câmara Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, representantes do povo de nosso Município, na plenitude do Estado Democrático, seguindo os princípios da Carta Magna da Nação e da Constituição do Estado do Paraná, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I
Da Organização Municipal
CAPÍTULO I
Do Município
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Salto do Itararé, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-á pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Paraná e por esta Lei Orgânica aprovada e promulgada pela Câmara Municipal tendo como os seguintes fundamentos:

- I - A preservação de sua autonomia;
- II – A cidadania e a dignidade da pessoa humana;
- III – A defesa da democracia como valor universal;
- IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – O pluralismo político;
- VI – A articulação e a cooperação com os demais entes federados.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – A soberania popular será exercida:

I – Indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

II – Diretamente, nos termos da Lei e desta Lei Orgânica, em especial, mediante:

- a) Iniciativa Popular;
- b) Referendo;

c) Plebiscito.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Salto do Itararé:

I – Colaborar com os Governos Federal e Estadual, visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II – Garantir o desenvolvimento municipal;

III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV – Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V – Valorizar e desenvolver a cultura do Município de Salto do Itararé, de modo a contribuir para a cultura brasileira;

VI – Priorizar o atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, acessibilidade, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

VII – Garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

VIII – Proporcionar assistência integral ao homem do campo, evitando, tanto quanto possível, o êxodo rural.

Art. 4º - A criação, organização e supressão de Distritos compete ao Município, observadas as legislações Federal e Estadual.

Art. 5º - A cidade de Salto do Itararé é a sede do Governo do Município e tem a categoria de Cidade.

Art. 6º - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais e seu território, ou a compensação financeira por esta exploração.

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história, sendo vedada a utilização de quaisquer outros que identifiquem a Administração ou seus Governantes.

Art. 8º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar legislação Federal e Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual pertinente;

V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, entre outros os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;

VI - manter, com cooperação técnica financeira da União e do Estado, programas e educação pré-escolar de educação especial e de ensino fundamental;

VII - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, prevendo a receita e fixando a despesa;

VIII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento a saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

X – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e Estadual;

XI - instituir, fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XII - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos ou de utilidade de caráter local e a alienação dos bens públicos.

XIII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, bem como o plano de carreira;

XIV - estabelecer normas e edificações, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV - conceder, renovar licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, regular o comércio ambulante, revogar as licenças dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar a recreação, ao sossego público, a segurança ou aos bons costumes, prover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da renovação desta;

XVI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse local, observando a Constituição Federal;

XVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes

coletivos;

XVIII - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XIX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXI - disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar a tonelagem máxima permitidas a veículos que circularem em vias públicas municipais;

XXII - tornar obrigatória a utilização do terminal rodoviário, se existente;

XXIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.

XXIV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos sólidos de qualquer natureza;

XXV - ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVI - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios, bem como sua fiscalização;

XXVII - regulamentar e licenciar a fixação de cartazes, anúncios e qualquer outro meio de publicidade ou propaganda, inclusive a sonora;

XXVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar e de pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convênios, especialmente para os casos de calamidade pública;

XXIX - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, fazendo prevalecer seu poder de Polícia administrativa;

XXX - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, completando-se no que couber;

XXXI - instituir guardas municipais incumbidas da proteção de seus bens, serviços e instalações na forma da Lei;

XXXII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrências de transgressão da legislação municipal;

XXXIII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais domésticos, com a finalidade precípua de profilaxia e erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV - realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XXXV - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário;

XXXVI - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXXVII - realizar programas de alfabetização;

XXXVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XXXIX - promover os seguintes serviços:

- a) dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população, inclusive de matadouro;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) construção de galerias pluviais e conservação da iluminação pública.

XL - regulamentar os serviços de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XLI - assegurar e expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XI deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalização pública de esgotos de águas pluviais com largura de dois metros de fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro de frente e fundo;

§ 2º - A Lei complementar de criação de guarda municipal, estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Concorrente

Art. 10º - Ao Município compete, respeitadas as normas de cooperação fixadas em leis complementar Federal, de forma concorrente cumulativa com a União e os Estados:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora, rios, bacias hidrográficas e a biodiversidade;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento

alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhorias das condições habitacionais, de infra estrutura e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo integração social dos setores desfavorecidos;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

SESSÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 11 - Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber ou naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – O Município no exercício da competência suplementar:

I – legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitados apenas as que se ativerem aos respectivos campos matérias de competências reservados as normas gerais;

II - poderá legislar nos casos de matérias de competência da União e do Estado, de modo a suplementá-las nas hipóteses em que houver fundado interesse de âmbito local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 12 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas e subvencioná-los, embaraçar lhe o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma e nos limites da Lei Federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços, e campanhas de órgão público que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, e assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida a qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens de serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União do Estado e de outro Município;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de Lei Federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;

XIV - autorizar a utilização dos veículos oficiais do Município, fora do horário do expediente, ressalvadas os casos ligados à atividades de natureza essenciais;

§ 1º - A vedação do inciso XIII “a”, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas “b” e “c”, compreendem somente ao patrimônio, à renda e os serviços relacionados com as finalidade essenciais das entidades nela mencionada;

§ 4º - as vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em Lei complementar federal;

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

Art. 13 – O Governo Municipal é constituído pelo Poder Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si

Parágrafo Único – É vedado aos Poderes a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 14 – Tem os poderes do Município as seguintes funções:

I – pelo Legislativo, as funções, de fiscalização, assessoramento e de controle;

II – pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de Governo e de Administração.

Parágrafo Único – O exercício das funções do Legislativo e do Executivo, não impedem os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 15 – O Poder Legislativo do Município de Salto do Itararé é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira.

I - cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa;

II - a eleição dos Vereadores se realizará no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Art. 16 – A Câmara Municipal é composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma de Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - Número de Vereadores proporcional à população do Município fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros 20 (vinte) mil habitantes, o número de vereadores será de 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 (vinte) mil habitantes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE;

III - o número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o

final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV - a Mesa da Câmara, enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior;

Art. 17 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na primeira e terceira terça-feira do mês, as 20h00min, na sede da Câmara Municipal, de 01 de fevereiro à 15 de dezembro nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaídos em feriados ou por deliberação da maioria simples dos vereadores.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno;

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito quando este entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada;

§ 5º - O vereador que faltar a Sessão Extraordinária, previamente convocado, sem justificativa plausível, terá descontado, de seu subsídio, o valor proporcional à falta injustificada.

Art. 18 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 19 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de Lei orçamentária.

Art. 20 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas na Sede da Câmara Municipal, salvo em sessões especiais quando o local for previamente estabelecido pela Mesa.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local designado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 21 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 22 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 23 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias no dia 1º de janeiro, às 20h00min, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente do número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo o motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados, prestando o seguinte compromisso.

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~§ 5º - A eleição da mesa da Câmara, para o período legislativo subsequente far-se-á no dia 15 de dezembro de cada ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o período legislativo subsequente far-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. **(Alterado pela Alteração da Lei Orgânica 01/2021)**

§ 6º - A Mesa Diretora eleita no último período legislativo encerrará seu mandato no dia 31 de dezembro.

§ 7º - No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das

respectivas atas o seu resumo.

~~**Art. 24** – O mandato da mesa será de 1 (ano) com direito a 1 (uma) reeleição na mesma legislatura.~~

Art. 24 - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(Alterado pela Alteração da Lei Orgânica 01/2021)**

Art. 25 - A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro e segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído do cargo através de requerimento, desde que aprovado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou incompetente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 26 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar os Secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes e as suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representação ou queixa de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - emitir parecer sobre os Projetos de Leis submetidos à sua apreciação;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das Autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante

requerimento de um terço dos seus Membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27 - São considerados líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Parágrafo Único - No início de cada sessão legislativa os partidos comunicarão à mesa a escolha de seus líderes.

Art. 28 - A Câmara Municipal observando o disposto nesta Lei Orgânica compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos;

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para a instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação de mandato.

Art. 30 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou a qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 - À Mesa Diretora dentre outras atribuições compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- V - contratar, na forma da Lei por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara;

- I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V - promulgar as Leis como sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis que vier promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - apresentar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força policial necessária para esse fim.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

- I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV - autorizar:
 - a) a concessão de auxílios e subvenções;
 - b) a concessão de permissão de serviços públicos;

- c) a concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - d) a concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - e) a alienação de bens imóveis;
 - f) a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
 - g) convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
 - h) a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- V criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- VI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- VII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VIII - delimitar o perímetro urbano;
- IX - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- X - aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas municipais.

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições dentre outras:

- I - eleger sua Mesa Diretora e destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;
- VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- VIII - autorizar a realização de empréstimo operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- IX - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial,

quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

X - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidade assistencial cultural;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões obedecido o disposto nesta Lei Orgânica;

XII - convocar o Prefeito, o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, designando o dia e hora para o comparecimento sob pena de desacato e apuração de responsabilidade;

XIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIV - conceder títulos honoríficos ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara conforme dispuser o Regimento Interno;

XV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVIII - fixar, observado o que dispõe os Arts. 37, XI, 150 II, 153 III e 153 § 2º I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda de proventos de qualquer natureza;

XIX - fixar, observando o que dispõem os Arts. 37, XI, 150 II, 153 III e 153 § 2º I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XX - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente ao exercício do cargo;

XXI - criar comissões de inquérito, sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerem pelo menos um terço dos seus membros;

XXII - remeter ao Ministério Público no prazo de dez dias, para os devidos fins as contas rejeitadas, por infração do Decreto Lei nº 201 de fevereiro de 1967;

XXIII - deliberar, sobre maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

XXIV - zelar pelo fiel cumprimento das Leis internas;

Parágrafo Único - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito, por no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

SEÇÃO IV **Dos Vereadores**

Art. 36 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões palavras e votos, terão acesso às repartições públicas municipais para obterem informações do andamento de quaisquer providências administrativas.

Art. 37 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, e observado o disposto nesta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que licencie do exercício do mandato;

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, deste artigo;

III - a infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato na forma da Lei Federal;

Art. 38 - Perderá o mandato o Vereador:

I - cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV - que fixar residência fora do Município;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - além dos outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato será declarada pela

Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II à V, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo de cassação do mandato de Vereador deverá seguir o rito previsto no artigo 81 desta Lei Orgânica.

Art. 39 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse noventa dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo, por mais de 30 dias, perceberá o auxílio-doença na forma prevista no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo se o Município instituir o Regime Próprio de Previdência (RPP);

§ 3º - No caso do inciso III deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma de auxílio especial.

§ 4º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 5º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 6º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo judicial.

§ 7º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40 - Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, no prazo de dez dias, contados pela data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o “quórum” em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 41 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 42 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Lei Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Resoluções;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Medidas Provisórias.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - Iniciativa Popular.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto da nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 44 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 45 - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observado os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras prevista nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Estatuto dos Servidores Municipais;

IX - Leis que aumentem os vencimentos dos Servidores Municipais;

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado neste caso os projetos de Lei Orçamentária.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quinze dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre o período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 49 - Aprovado o projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze

dias úteis, contados daqueles em que ele o receber e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto, se a sanção for negada quando estiver finda a Sessão Legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de cada artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito, importará na sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de quinze dias, a contar do seu recebimento, em uma discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 45º desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 - Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de Resolução e de projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada a votação final e elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitados, somente poderá constituir de objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 - O cidadão que desejar, poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de Lei, para opinar sobre eles ou outros assuntos de interesse coletivo, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, até vinte e quatro horas da realização da Sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência expressamente sobre o qual tema falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados no requerimento de inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO VI

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 53 - Os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até noventa dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Os subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo serão fixados, em parcela única e em moeda corrente nacional, vedadas quaisquer vinculações.

§ 2º - Os subsídios serão atualizados, anualmente, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, excetuando-se a revisão no primeiro ano da legislatura, nos termos do Artigo 37, X, da Constituição Federal.

Art. 54 – Os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, e dos Secretários Municipais serão fixados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõe os artigos 37, XII, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os Secretários Municipais terão direito ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo constitucional de um terço, na forma estabelecida para os Servidores Públicos Municipais em seu Estatuto.

Art. 55 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, através de Projeto de Lei do Legislativo, observado o disposto nesta Lei Orgânica e nos limites estabelecidos no Artigo 29, VI da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal poderá perceber subsídio diferenciado dos demais Vereadores, em parcela única, em razão do exercício da chefia do Poder Legislativo.

Art. 56 – O total da despesa com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 57 – Os subsídios do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores não poderão exceder o subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 58 – É vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de qualquer convocação extraordinária da Câmara Municipal.

Art. 59 – A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica ficará fixado, para a próxima Legislatura, os subsídios fixados na Legislatura anterior.

Art. 60 – A Lei Especial fixará os critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do vice Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores quando em missão ou a serviço do Município.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 61 - A fiscalização municipal, especialmente contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Art. 62 - O controle da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o qual emitirá parecer prévio sobre prestações de contas encaminhadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

I - as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, bem como o balanço, serão enviadas conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado, dentro do prazo legal, que emitirá parecer prévio:

a) a Câmara não poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

II - o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas do Prefeito, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

III – a Câmara Municipal terá o prazo de noventa dias para julgar as contas, contados da Sessão em que for procedida a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas, garantindo-se ao Gestor Responsável pela prestação de contas, exercendo ou não mandato eletivo, o direito ao contraditório e a ampla defesa conforme preceitua a Constituição Federal.

IV – a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado deverá ser feita em plenário, na sessão ordinária que se seguir ao seu recebimento ou a comunicação do Tribunal de Contas.

Art. 63 – A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indício de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento sobre a matéria.

§ 2º - entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se

julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública do Município, proporá a Câmara Municipal sua sustação.

§ 3º - se o Poder Executivo ou Poder Legislativo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis o caso deverá ser remetido ao tribunal de Contas para final julgamento.

Art. 64 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º - os responsáveis pelo Controle Interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e a Câmara Municipal, sobre pena de responsabilidade solidária.

Art. 65 - As decisões da Câmara sobre prestações de contas de sua Mesa Diretora e do Prefeito deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

Art. 66- As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara, haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 5º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Art. 67 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo
SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 68 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções Políticas, Executivas e Administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – O Prefeito e o Vice Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, e sufrágio universal e secreto nos termos do Artigo 29, I e II da Constituição Federal.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL E EXERCER SOB A INSPIRAÇÃO DE DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

Parágrafo Único- Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 70 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 71 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro Membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 72 - Vagando os cargos de Prefeito, far-se-á eleição, na forma da lei, noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer nos últimos dois anos de mandato.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita em até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal por votação aberta e maioria absoluta.

§ 2º - Se, no primeiro escrutínio, nenhum candidato obtiver maioria absoluta, a eleição se fará em segundo escrutínio por maioria simples, considerando-se eleito o mais vereador mais votado, no caso de empate, será considerado eleito o vereador mais votado.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sob pena de perda do cargo.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma da SEÇÃO VI - Da Remuneração dos Agentes Políticos, desta Lei Orgânica.

Art. 74 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo, bem como sua publicação.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 75 - O Prefeito Municipal não poderá, desde a posse, sob perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações ou Empresas Concessionárias de Serviços Públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II – ser titular de mais de um mandato eletivo;

III – patrocinar causa em que seja interessado qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

IV – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V- fixar residência fora do Município;

Parágrafo Único – o Prefeito Municipal não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvado a posse em virtude de concurso público e observado no disposto no artigo 38, II, IV e V da Constituição Federal.

SEÇÃO III

Da Atribuição do Prefeito

Art. 76 - Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos da administração pública municipal;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, bem como a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

X - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XI - fazer publicar os atos oficiais;

XII - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes dos dados pleiteados;

XIII - prover os serviços e obras da administração pública;

XIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias de devam serem despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo créditos suplementares e especiais;

XVI - aplicar multas previstas em Lei, contratos, nem como revê-las quando impostas regularmente;

XVII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;

XX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI - apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal, destinadas;

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei com autorização da Câmara Municipal;

XXV - organizar e dirigir, nos termos da Lei, nos serviços relativos à terras do Município;

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXVIII - providenciar sobre o incremento do ensino Municipal;

XXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio

municipal;

XXXII - enviar à Câmara Municipal, balancete mensal podendo o Vereador interessado solicitar através da mesa, cópia de documento contábil, objeto de dúvida;

Art. 78 - O Prefeito poderá delegar por decreto, seus auxiliares, as funções administrativas prevista nos incisos VIII, XIII e XXII, do artigo anterior.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 79 – São crimes comuns de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento pelo Tribunal de Justiça do Paraná, independente do pronunciamento da Câmara Municipal, conforme descrito no artigo primeiro do Decreto Lei 201/67.

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;

II – utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III – desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza em desacordo com os planos ou programas a que se destine;

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI – deixar de prestar contas anuais da Administração financeira do Município à Câmara de Vereadores ou a Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidas;

VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos e externos recebidos a qualquer título;

VIII – contrair empréstimos, emitir apólice ou abrigar o Município por título de créditos sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com a Lei;

IX – conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara Municipal ou em desacordo com Lei;

X – alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais sem autorização da Câmara Municipal, ou em desacordo com a Lei;

XI – adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII – antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para o erário;

XIII – nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de Lei;

XIV – negar execução a Lei Federal, Estadual, Municipal ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei;

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na Lei Orçamentária ou na Lei de Abertura de Crédito Adicional ou com inobservância de prescrição legal;

XVIII – deixar de promover ou de ordenar na forma da Lei, o cancelamento, a amortização ou constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos até o encerramento do exercício financeiro;

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a Lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas Entidades da Administração Indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita, de tributo ou contribuição cujo o fator gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para a finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com o limite ou condição estabelecida em Lei.

Art. 80 - São infrações político administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, conforme previsto no artigo quarto do Decreto Lei 201/67.

I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II – impedir o exame de livros, de folhas de pagamentos, de demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de investigação da Câmara Municipal ou Autoridade, regularmente constituídas;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e forma regular a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou

interesses do Município, sujeitos à Administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal processará e julgará o Prefeito e o Vice Prefeito nas infrações político administrativas e os Secretários Municipais nos delitos desta mesma natureza conexos com aquelas.

Art. 81 – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao rito estabelecido abaixo previsto nesta Lei Orgânica e subsidiariamente o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e no Decreto Lei 201/67:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir a arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao

Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar -se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XIII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIV - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 1.º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

§ 2.º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior;

§ 3.º. Nos casos dos §§ 1º e 2º, convocar-se-á o respectivo suplente para a votação do processo;

§ 4.º. O processo de julgamento do prefeito deverá estar concluído dentro em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO V

Dos Auxiliares Direto do Prefeito

Art. 82 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 83 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 84 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 85 - Além das atribuições fixadas em Lei compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados por ela, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 86 - A infringência ao inciso IV do artigo anterior, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 87 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 88 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal quando de sua exoneração.

SEÇÃO VI

Do Departamento Jurídico do Município

Art. 89 – A representação judicial, assessoria e a consultoria jurídica do Município são exercidas pelo Departamento Jurídico do Município e seus membros, instituição permanente e essencial à Justiça, órgão central do sistema jurídico municipal, diretamente vinculado ao Prefeito.

§ 1º - Compete privativamente aos advogados do Município a representação judicial do Município e a cobrança judicial da dívida ativa, sem prejuízo de outras funções compatíveis com a natureza de suas atribuições;

§ 2º – O ingresso na carreira de Advogado do Município depende de concurso público de prova ou provas e títulos;

§ 3º - A Câmara Municipal terá seu próprio Departamento Jurídico, de provimento de cargo efetivo, com ingresso na carreira mediante concurso público de prova ou de provas e títulos;

§ 4º – O cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação do Prefeito Municipal, obedecendo às disposições na Lei de sua criação, e gozará de tratamento e prerrogativas de Secretário Municipal;

§ 5º - Nas causas judiciais em que for parte o Município, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado

do Município que atuar no processo, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o mandado ou alvará de levantamento seja expedido em seu favor.

§ 6º - São assegurados aos Advogados do Município:

I - irredutibilidade de subsídios e proventos;

II - os direitos previstos no Estatuto dos Servidores do Município para os demais servidores.

§ 7º - É vedado aos Advogados do Município:

I - exercer advocacia contra o Município de Salto do Itararé/PR;

II - o exercício de qualquer outra função pública, salvo o magistério.

SEÇÃO VII

Da Administração Pública

Art. 90 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também o seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como os estrangeiros na forma da Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar Federal;

VIII - a Lei reservará percentual dos cargos em empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis a remuneração observará o que dispõem os arts. 37 XI, XII, 150 II, 153 III e 153 § 2º I da Constituição Federal;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XV - a proibição de acumular estender-se a empregos e funções abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência a jurisdição e procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVII - somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas provadas;

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 2º - As reclamações relativas às prestações de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 3º - Os atos da improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - A Lei Federal estabelecerá prazo de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 91 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados de acordo com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo se o Município instituir do Regime Próprio de Previdência (RPP).

SEÇÃO VIII

Dos Servidores Públicos

Art. 92 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - Caberá ao Município instituir Conselho de Política de Administração e Remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes;

§ 2º - Aplica-se a esses servidores, o disposto no artigo 7º, IV, VI VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 93 - A Previdência dos servidores Públicos Municipais obedecerá ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) salvo em caso do Município instituir Regime Próprio de Previdência (RPP).

Art. 94 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO III
Da Organização Administrativa Municipal
CAPÍTULO I
Da Estrutura Administrativa

Art. 95 - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criado por Lei, para exploração de atividade econômica que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações, com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II
Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 96 - A publicação dos atos oficiais dos poderes Executivo e Legislativo Municipal, incluindo as respectivas Administrações Diretas e Indiretas, sejam veiculados no Diário Oficial Municipal Eletrônico, bem como pela mídia impressa nos casos em que as Leis especiais exigirem.

§ 1º - A escolha do veículo para publicação em mídia impressa deve ser feita anualmente mediante procedimento licitatório que propicie participação de jornais de comprovada circulação no Município e região, devendo a escolha ser enviada a Câmara Municipal para edição de Lei específica.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 97 – Os poderes Executivo e Legislativo Municipal deverão disponibilizar em seus respectivos Portais da Transparência os seguintes dados:

I – processos licitatórios (inclusive os casos de dispensa e inexigibilidade) em andamento e já realizados, em que se deverá publicar o edital, o nome das empresas chamadas e efetivamente participantes, a ata de julgamento, as decisões e os contratos administrativos deles decorrentes e os seus aditivos;

II- lista de todos os funcionários público concursados, lotação, local em que o funcionário deve trabalhar, horário de expediente e responsável pela supervisão;

III- lista de todos os funcionários públicos não concursados, lotação, local em que funcionário deve trabalhar, horário de expediente, responsável pela supervisão e função efetivamente exercida pelo funcionário, para que possa fazer um controle sobre a sua adequação ou não à regra constitucional;

IV- publicação das contas bancárias de cada ente público;

V- publicação dos orçamentos e suas respectivas emendas, bem como os respectivos balanços do exercício anterior e os relatórios bimestrais e trimestrais da execução orçamentária, além dos dados constantes da Lei nº 9.755/98;

VI – publicação do patrimônio do ente, descrevendo-se os bens móveis (acima de 40 salários mínimos) e imóveis de sua propriedade, o local em que se encontram e se estão funcionando ou uso;

VII – publicação de todas as obras que estão sendo realizadas pelo ente público, devendo constar o cronograma da obra, se este vem sendo cumprido, o nome da empresa que está executando e dos responsáveis pela sua fiscalização;

IX – publicação das relações mensais de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta;

X- publicação das prestações de contas do ente público;

XI – publicação das diárias concedidas a funcionários, em que deve constar expressamente o valor recebido, o motivo e a data da viagem.

SEÇÃO II

Dos Atos Administrativos

Art. 98 - Os atos administrativos de competência dos Poderes Executivo e Legislativo devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado de ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) medidas executórias no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- h) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- i) permissão de uso de bens municipais;
- j) fixação e alteração dos preços, dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

II - Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos Servidores Municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos, ou outros casos determinados em Lei ou Decreto;
- d) criação de comissões e designação de seus membros;
- e) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

III - contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da Lei;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei;

SEÇÃO III

Das Proibições

Art. 99 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas

e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 100 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO IV Das Certidões

Art. 101 – O Poder Executivo e o Poder Legislativo estão obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Legislativo serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 102 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – É obrigatório o cadastramento periódico de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 103 – Classificam-se os bens públicos em:

I – de uso comum do povo;

II - de uso especial;

III – dominicais.

Parágrafo Único – o uso dos bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, conforme disposto em Lei.

Art. 104 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 105 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 106 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 107 - A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização da Câmara Municipal e de licitação, e na doação devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

II - quando móveis, dependerá de licitação, e na doação será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentado;

Parágrafo Único - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 108 - A aquisição de imóveis e móveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação realizada por comissão especial homologada pelo Prefeito e de autorização da Câmara Municipal.

Art. 109 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 110 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade de ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 111 - Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios,

máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada.

Art. 112 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 113 – É de responsabilidade do Município, organizar e prestar os serviços públicos ou de utilidade pública, diretamente ou mediante delegação, sob regime de concessão, permissão ou autorização, bem como realizar as obras públicas, podendo contratá-las com a iniciativa privada, sempre que conveniente ao interesse público, através de procedimento licitatório.

Parágrafo Único – a realização de obras públicas municipais deverá estar adequada as diretrizes do plano diretor.

Art. 114 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, na qual, obrigatoriamente, conste:

I - os pormenores para a sua execução, a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os recursos para o atendimento das respectivas despesas, os prazos para seu início e a conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 115 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem

como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas em ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 116 - As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, ouvido o Poder Legislativo.

Art. 117 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 118 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio, com outros Municípios, com autorização legislativa.

Art. 119 – O planejamento municipal obedecerá as diretrizes previstas nesta Lei Orgânica, bem como no Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único – São instrumentos do planejamento municipal, além de outros previstos em Lei:

I – O Plano Diretor;

II – O Plano de Governo;

III – O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 120 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 121 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, gás liquefeito e querosene;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal;

V – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 122 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 123 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 124 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitadas os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 125 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 126 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 127 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento, do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento, do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento, do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias sobre prestações de serviços de transporte;

Art. 128 - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em transferência quinzenais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, e a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

§ 1º - um por cento do Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

§ 2º - um por cento do Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano.

Art. 129 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito Municipal, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes.

Art. 130 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 131 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 132 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito extraordinário.

Art. 133 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que ela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 134 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras, oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO III **Do Orçamento**

Art. 135 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceituados nesta Lei Orgânica.

Art. 136 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à quem caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos, programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre eles emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionados:

a) com correção de erros ou comissões;

b) com dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária, anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme prévia e específica autorização legislativa.

Art. 137 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos

a ela vinculados, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo Poder Público Municipal.

Art. 138 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei complementar Federal, a proposta orçamentária anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 139 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei complementar Federal, o projeto da Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 140 - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhes a atualização dos valores.

Art. 141 - Aplicam-se ao projeto de Lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 142 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços, ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 143 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 144 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluem nesta proibição:

I - autorização para cobertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 145 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais

com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta dos votos;

IV - a vinculação da receita de impostos à órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado por esta Lei Orgânica, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 129º desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 146 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 147 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

SEÇÃO IV

Da Gestão da Tesouraria

Art. 148 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através

de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhes forem liberados.

Art. 149 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante processo licitatório.

Art. 150 – As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os artigos 249 e 250 da Constituição Federal, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira, caso o Município venha a instituir o Regime Próprio de Previdência.

Parágrafo Único – A Lei que criar o RPP disporá sobre suas vedações e funcionamento.

Art. 151 – Poderá ser constituído, em Lei, o regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Municipal direta e indireta, bem como na Câmara Municipal para ocorrer as pequenas despesas de pronto pagamento definidas em Lei.

SEÇÃO V

Da Organização Contábil

Art. 152 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo, informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais da contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinentes.

Art. 153 – A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade e publicará, em órgão oficial, suas demonstrações financeiras, conforme preconiza a Lei.

SEÇÃO VI

Das Contas Municipais

Art. 154 – Até o dia 30 de março de cada exercício, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Paraná e a Câmara Municipal, as contas do Município, que ser comporão de:

I – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Municipal direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder público;

II – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder público;

III - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais da Administração Municipal direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder público;

IV – Notas explicativas as demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrados;

VI – Outros documentos exigidos pelo tribunal de Contas do Paraná.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 155 – A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 156 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar e tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação, a reabilitação e o amparo às pessoas com deficiência e a sua inclusão social à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias, a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e de danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a Política de Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 157 - Caberá ao Município, previamente à concessão de benefícios eventuais e outros benefícios sociais, verificar se os requisitos para o seu

percebimento são atendidos e, posteriormente à concessão, verificar, periodicamente, se os referidos requisitos para o recebimento dos benefícios estão mantidos.

Parágrafo único – O Poder Público é responsável pela elaboração de estudos e a promoção de medidas que contribuam para a saída das famílias ou cidadãos da situação de vulnerabilidade e risco social, devendo promover ações para facilitar o ingresso no mercado de trabalho, a geração de renda e atividades socioeducativas.

Art. 158 - A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, garantindo o comando único das ações no Município através da Secretaria Municipal de Assistência Social, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Poder Público na condução da política de assistência social;

IV - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

Art. 159 - A gestão das ações, na área de assistência social, fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 1º - As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o Território.

§ 2º - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela legislação federal.

§ 3º - A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 160 - A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único - A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 161 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, prioritariamente pelo Poder Público Municipal e pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação, por meio dos CRAS (Centro de Referência da Assistência Social).

§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

Art. 162 - Compete ao Município:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da LOAS, mediante regulamentação estabelecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – operacionalizar os auxílios natalidade e funeral, disponibilizando os benefícios em bens de consumo ou em pecúnia;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da LOAS;

VI – cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Parágrafo Único - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos em lei específica e regulamentado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sempre observando as previsões estabelecidas na lei orçamentária anual.

Art. 163 – A lei disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e da política municipal de assistência social, observados os princípios e diretrizes estabelecidos na política nacional de assistência social.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 164 - A saúde é direito de todos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção, a redução, a eliminação do risco de doenças e de outros agravos à saúde, bem como ao acesso geral, integral, gratuito e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 165 – O direito a saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação;

III – proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

V - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde pública.

Art. 166 - As ações e serviços da saúde são de relevância pública e serão prestados pelo Município à população, mediante regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente de forma direta através de seus órgãos competentes garantindo o acesso universal e igualitário dos cidadãos.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 167 - Ao Sistema Único de Saúde - SUS, no Município, compete, além de outras atribuições legais:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) orientação para práticas alimentares adequadas e saudáveis, incluindo fiscalização e inspeção dos alimentos, compreendido o controle do seu teor nutricional, bem como de bebidas e águas para consumo humano;

d) saneamento básico;

e) saúde da mulher, da criança e do adolescente, do jovem, do idoso e das pessoas com deficiência.

V – executar política de fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos,

hemoderivados e insumos.

VI - celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde.

VII – gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

VIII – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

IX – autorizar a instalação de serviços privados da saúde e fiscalizar lhes o funcionamento;

X – colaborar na fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Municipais, Estaduais e Federais competentes, para controlá-las.

XI - viabilizar a assistência odontológica de boa qualidade para atender à demanda da população, bem como implementar ações odontológicas específicas ao alunado da rede municipal de ensino público.

Art. 168 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando político-administrativo único das ações pela Secretaria Municipal de Saúde ou pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – organização de distritos sanitários quando necessário, com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação da comunidade, através do Conselho Municipal de Saúde.

V – permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

VI - integração dos serviços que desenvolvam a saúde, o meio ambiente e o saneamento básico em ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;

VII - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos da lei federal, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VIII - criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

IX - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo sistema único de saúde;

X – priorizar o atendimento às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Os limites dos distritos referidos no inciso III quando criados, constarão do Plano Municipal da Saúde e serão fixados segundo os critérios

de contingente populacional e de demanda.

Art. 169 – No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município, na forma da lei.

Art. 170 – O Conselho Municipal de Saúde terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Mundial de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde.

III – deliberar, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, sobre assuntos de interesse da saúde local, bem como medidas a serem tomadas em casos emergenciais que possam comprometer o atendimento da população.

Art. 171 – A assistência à saúde é livre a iniciativa privada, que pode participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, observadas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções condicionadas a objetivos contrapartidas, em comprovado benefício aos usuários do SUS.

Art. 172 – O Sistema Único de Saúde- SUS, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal, estadual e da União, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde, regulamentado na forma da lei.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município serão movimentados em contas específicas.

§2º - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento da saúde, nunca menos de quinze por cento da receita resultante de impostos municipais e transferências recebidas do Estado e da União.

§3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 173 - A Prefeitura Municipal manterá fiscalização nas instalações sanitárias de bares, restaurantes, hotéis, lanchonetes, veículos, supermercados e demais estabelecimentos que trabalham com produtos perecíveis.

Art. 174 - O Município manterá sistema de controle de zoonoses, para promover o levantamento, a pesquisa e o combate a tais patologias, em seu território, desenvolvendo, para tal, programa de divulgação e de educação sobre riscos para a saúde.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 175 - O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pelo planejamento, execução e fiscalização dos serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais incluídos no saneamento básico.

Art. 176 - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados pelo Município com base na lei específica.

Art. 177 - Compete ao Município prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços públicos de saneamento básico e definir o responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação, nos termos da legislação federal, visando o atendimento universal e adequado à população.

Parágrafo único - A delegação de serviço de saneamento básico observará o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico ou eventual plano específico, bem como as diretrizes nacionais para saneamento básico.

Art. 178 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à utilização racional e integrada dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes e normas estabelecidas pelas Legislações Federal e Estadual.

Art. 179 - O Município, com auxílio do Estado ou da União, deverá elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, com metas, diretrizes e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico, observadas as diretrizes nacionais para saneamento básico.

§1º - O Plano de Saneamento Básico abrangerá os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo, a critério do Município, serem elaborados planos específicos para um ou mais desses serviços.

§2º - O Plano de Saneamento Básico, aprovado pelo Poder Legislativo, será revisto periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§3º - O Plano de Saneamento deverá englobar integralmente o território do Município, bem como deverá ser compatível o plano de recursos hídricos das bacias hidrográficas ao qual o Município está inserido.

§4º - A elaboração e a revisão do Plano de Saneamento Básico deverá garantir a ampla participação da comunidade, dos movimentos e das entidades da sociedade civil.

Art. 180 - Caberá ao Município instituir o Conselho Municipal de Saneamento Básico visando o controle social dos serviços públicos de saneamento básico, assegurando-se a participação dos usuários, na forma da lei.

Art. 181 - O Poder Público organizará o serviço de manejo dos resíduos sólidos, elaborando e implantando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o qual deverá ser submetido à aprovação do Poder Legislativo, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas, observadas as diretrizes fixadas na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único - O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aprovado pelo Poder Legislativo, poderá estar inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico, desde que respeitado o conteúdo mínimo e as diretrizes fixadas na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA EDUCACIONAL

Art. 182 - A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado, a União e a Família, terá prioridade no ensino fundamental e na educação infantil, inspirada nos princípios da liberdade, nos ideais de solidariedade humana, gestão democrática e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 183 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sem discriminação ou segregação;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – gratuidade de ensino público em estabelecimentos da rede pública, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;

IV - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

V - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VII – valorização do profissional da educação escolar;

VIII – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

IX – valorização das atividades extracurriculares;

X – respeito à diversidade étnico-racial e religiosa;

XI - garantia de pleno exercício dos direitos culturais com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais locais.

Art. 184 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a

garantia de:

I – oferta da educação infantil e do ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede pública regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas especiais com apoio do Município, na forma da lei;

III– atendimento gratuito, na educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, inclusive àquelas com deficiência;

IV - atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V– oferta de educação de jovens e adultos (regular e fases), adequado às condições do educando, viabilizando programas que favoreçam o acesso e a garantia de permanência na escola; VI – combate ao analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso;

VII - construção de uma cultura de segurança para o trânsito e proteção ao meio ambiente no cotidiano das instituições educacionais, contribuindo na criação de novos padrões éticos para a relação no trânsito e com a natureza;

VIII - formação profissional para o trabalho, por meio de ensino técnico, na forma da lei;

IX - a acessibilidade arquitetônica, de materiais e equipamentos, e de transporte acessível, garantindo aos alunos com deficiência da transmissão do conhecimento nas formas e tecnologias adequadas, na forma da lei;

X - políticas de combate à violência na escola;

XI – matrícula na escola pública mais próxima da residência do aluno e atendendo às especificidades da pessoa com deficiência;

XII - universalização do acesso à rede mundial de computadores em banda larga e aumento da relação entre computadores e estudantes nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias de informação e comunicação;

XIII - acesso à cultura e o incentivo à leitura através da disponibilização de acervos de obras de literatura, de pesquisa e de referência;

XIV - incentivo, orientação e acesso às organizações estudantis nas unidades escolares;

XV - organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado.

§1º - O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério

Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - É facultado ao Município prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local e de natureza científica, literária, artística e socioeconômica.

Art. 185 – Compete ao Município zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência do aluno a escola, comunicando aos órgãos e autoridades competentes os casos de evasão escolar.

Parágrafo único - A frequência do aluno a escola e dos pais ou responsáveis às reuniões pedagógicas é condição imprescindível, na forma da lei, para a participação nos programas sociais do município.

Art. 186 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região.

Art. 187 - Os currículos escolares terão base nacional comum e deverão levar em consideração as características regionais e locais da comunidade, da cultura, do patrimônio histórico, da economia e dos alunos da rede pública.

Art. 188 - O Município, atendendo as necessidades do ensino infantil e fundamental, dentro das suas possibilidades orçamentárias e financeiras, poderá auxiliar o ensino médio e superior.

Art. 189 - O fechamento das escolas do campo será precedido de manifestação do Conselho Municipal de Educação, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Art. 190 – O Município, em regime de colaboração com o Estado e a União, promoverá o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 191 – Os profissionais da educação da rede pública municipal serão valorizados através planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, política salarial justa, formação continuada e garantia do piso salarial nacional profissional, nos termos da lei.

Parágrafo único - O Poder Público, em colaboração com a União e Estado, promoverá o plano de formação e qualificação para o quadro de servidores da educação, onde indicará as oportunidades de cursos de capacitação e formação continuada, cujo não aproveitamento implicará o impedimento de qualquer progressão funcional.

Art. 192 - O Município sempre que possível difundirá a educação agropecuária e ecológica em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública de valorização de um ambiente saudável com adequação das práticas agrícolas e tecnologias proporcionando melhores condições para permanência do homem no campo.

Art. 193 - Os recursos municipais serão destinados às escolas públicas municipais, objetivando atender as necessidades exigidas pela universalização do ensino obrigatório, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 194 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) da receita resultante de impostos e das transferências de tributos recebidos do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 195 - Compete ao Município elaborar ou adequar o Plano Municipal de Educação na forma da Lei, de duração decenal, respeitadas as diretrizes, estratégias e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, com fixação de metas e prioridades para a educação, visando à articulação integrada de ações e recursos públicos e ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município a promover em sua circunscrição territorial:

I - a erradicação do analfabetismo e de todas as formas de discriminação;

II - a universalização do atendimento escolar;

III - a melhoria da qualidade do ensino;

IV - a promoção humanística, científica, sustentabilidade socioambiental e tecnológica do Município;

V - superação das desigualdades educacionais;

VI - a formação para o trabalho e para cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VII - o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação;

VIII - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública.

§1º - O processo de elaboração e adequação do Plano de Educação, de que trata o caput deste artigo, será realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

§2º - O Município deverá atuar em regime de colaboração com a União e Estado, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias definidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação.

§3º - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do Plano Municipal de Educação, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá as diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 196 - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias fixadas nos Planos Nacional e Estadual de Educação e com o respectivo Plano Municipal de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução e efetividade.

Art. 197 - O Conselho Municipal de Educação, criado e regulamentado por lei própria, é reconhecido como instância essencial à formulação democrática das diretrizes da política educacional do Município de Salto do Itararé.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA CULTURAL

Art. 198 - O Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, observado o princípio da descentralização, bem como apoiará e incentivará a valorização, o fomento e a difusão das manifestações culturais, enfatizando a preservação e a promoção da identidade e da memória local.

Art. 199 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará e divulgará de forma democrática os diferentes tipos de manifestações culturais;

II – promoverá e protegerá, com colaboração da comunidade, por todos os meios ao seu alcance, especialmente através de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação, as obras, objetos, documentos, monumentos e imóveis tombados de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III - garantirá recursos suficientes para organização da Biblioteca Pública Municipal, incluindo recursos para aquisição de materiais, ampliação ou reposição de acervos e de recursos humanos, bem como para inserção de novas tecnologias de comunicação e informação;

IV - incentivará as promessas de talento do meio cultural apoiando e divulgando seus trabalhos;

V - instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica e tecnológica;

VI – manterá espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação dos diferentes tipos de manifestações culturais e artísticas;

VII – garantirá a fruição de bens e espaços culturais;

VIII – manterá uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural;

IX - resguardará e defenderá a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras em seu território, notadamente a regional;

XI – dará ênfase aos eventos culturais festivos realizados no seu território, inclusive promovendo e divulgando festividades de final de ano.

§1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§2º - As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 200 - O Município de Salto do Itararé estimulará as atividades de grupos teatrais, corais folclóricos e outras manifestações culturais e artísticas ligadas à tradição e origem dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade, vedada qualquer forma de discriminação e preconceito, bem como incentivará o intercâmbio cultural criando mecanismos de participação nos eventos culturais nacionais e regionais, difundindo sua arte, permitindo a apresentação de seus talentos artísticos.

Art. 201 - O Município poderá conceder incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades, de acordo com a orientação do órgão competente do Município e na forma da lei.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DOS DESPORTOS

Art. 202 - É dever do Município apoiar, manter e incentivar, com base nos fundamentos da Educação Física, o esporte, a recreação e o lazer, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão, assegurando:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II – tratamento prioritário para o desporto amador;

III – diversificação, manutenção, segurança e descentralização de instalação de equipamentos desportivos, de recreação e lazer, com destinação de espaços adequados para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e de construção de escolas, assegurando o direito da pessoa com deficiência à utilização desses espaços;

IV – estímulo e diversificação das práticas desportivas de criação nacional;

V - criação e desenvolvimento de política de apoio e valorização dos talentos desportivos;

VI – formulação de políticas públicas de desporto e lazer;

VII– promoção, orientação e estímulo à prática e difusão da Educação Física;

VIII – adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços públicos, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte de deficientes e idosos, de maneira integrada aos demais cidadãos;

IX – promoção de jogos e competições desportivas amadoras, especialmente os relacionados com a preservação da saúde, a promoção do bem-estar e a elevação da qualidade de vida da população, bem como programas especiais para a terceira idade, para crianças e jovens da rede municipal de ensino público.

Art. 203 - O Município implementará esforços na criação de escolinhas desportivas, com treinamento permanente por profissionais da área, visando à aprendizagem das regras básicas e o aprimoramento do condicionamento físico, bem como a descoberta de novos valores.

Art. 204 - Nenhuma escola poderá ser construída pelo Poder Público ou pela iniciativa privada sem área destinada à prática de Educação Física, compatível com o número de alunos a serem atendidos e provida de equipamentos e material necessários para as atividades físicas.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 205 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população, assegurando a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, bem como para valorizar o trabalho humano, obedecido os princípios da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para a consecução dos objetivos mencionados neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 206 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízos de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II - promover a geração de emprego e renda, mediante fomento à comercialização e industrialização no território do Município, bem como através da criação de programas e projetos de geração de renda para famílias com menor renda;

III - incentivar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra qualificada;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente e combater à poluição;

VI – proteger os direitos do usuário dos serviços públicos e de utilidade pública e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as atividades de pequeno rendimento, assim como aos produtores rurais que trabalhem em regime de economia familiar, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo, às micro e pequenas empresas e os empreendedores individuais;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica e a extensão rural;

X – desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado e/ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e/ou financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

XI - estabelecer, para o incremento à geração de emprego e renda, parcerias com instituições governamentais e não governamentais, em âmbito federal, estadual ou municipal, com a implementação de cursos profissionalizantes, para capacitação ao mercado de trabalho, respeitando as necessidades do mercado econômico municipal;

XII - estimular à pesquisa científica e tecnológica;

XIII - instituir consórcios públicos ou parcerias público-privadas.

Art. 207 - O Município poderá conveniar-se ou consorciar-se com outras Municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum da região, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 208 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, especialmente às licitações.

Art. 209 – O Município promoverá e incentivará o turismo em seu território como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA URBANA

Art. 210 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, a ser formulada no âmbito de um processo de planejamento permanente e participativo, conforme as diretrizes fixadas no Plano Diretor, tem por

objetivo propiciar melhores condições para o desenvolvimento sustentável, promovendo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar social da comunidade de Salto do Itararé.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade compreendem, entre outros, o direito de todo o cidadão de acesso à moradia digna, à saúde, à educação, à cultura, telecomunicações, à creche, ao lazer, ao transporte público, ao saneamento básico, à energia elétrica, ao abastecimento de gás canalizado, à água potável, à iluminação pública, à drenagem das vias de circulação, à segurança e à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 211 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§1º - O Plano Diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§2º - A lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§3º - O Plano Diretor deverá ser elaborado e implementado com a participação popular, por meio de entidades representativas.

§4º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio natural e construído e o interesse da coletividade, devendo estar em consonância com as diretrizes previstas no Estatuto das Cidades.

§5º - As desapropriações de imóveis urbanos pelo Município serão realizadas com prévia e justa indenização em dinheiro, em conformidade com a legislação municipal e federal.

Art. 212 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – a regularização de loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III - integração e complementaridade entre atividades urbanas e rurais;

IV - conservação e recuperação do ambiente natural, dos recursos minerais e da água subterrânea;

V - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais do Município, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

VII – ordenação e controle do uso do solo de modo a evitar:

a) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo edificável;

b) o estabelecimento de atividades consideradas prejudiciais à saúde e nocivas à coletividade;

c) espaços adensados inadequadamente em relação à infraestrutura e aos

equipamentos comunitários existentes ou previstos.

VIII - especialmente a pessoas com necessidades especiais, livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, e a logradouros públicos, mediante eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;

IX - provisão dos equipamentos e serviços urbanos em quantidade, qualidade e distribuição espacial, garantindo pleno acesso a todos os cidadãos;

X - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

XI - promoção da qualidade de vida, reduzindo as desigualdades e a exclusão social;

Art. 213 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público, dentro do limite de sua competência, poderá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários e financeiros, de controle urbanístico-institucional e de caráter administrativo, existentes e colocados à disposição do Município.

Art. 214 - Em consonância com sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, o Município promoverá planos, programas setoriais e ações destinadas a melhorar as condições das vias públicas utilizadas pelo transporte coletivo, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

§1º - A regulamentação dos serviços, a partir de legislação específica, caberá ao Poder Executivo, por meio do seu setor competente.

Art. 215 - O Poder Público, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, visando o cumprimento da função social da propriedade, poderá exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento, a edificação ou utilização compulsórias;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 216 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor do Município de Salto do Itararé.

§1º - O Município poderá, para garantia da função social da propriedade e do pleno desenvolvimento das funções da cidade e da propriedade, agir sobre a oferta do solo, de maneira a impedir sua retenção especulativa.

§2º - O exercício do direito de propriedade e do direito de construir fica

condicionado ao disposto nesta Lei Orgânica, no Plano Diretor e na legislação urbanística aplicável.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DA HABITAÇÃO

Art. 217 - Incumbe ao Poder Público Municipal formular e promover, em consonância com as políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais, de inclusão social e respeitadas as disposições do Plano Diretor, políticas e programas de construção de moradias e garantir condições habitacionais dignas e sustentáveis, voltados prioritariamente para o atendimento à população de menor renda.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar a oferta de lotes urbanizados dotados de infraestrutura básica;

II - estimular, assistir e apoiar tecnicamente e operacionalmente, projetos comunitários, cooperativos e associativos de construção de habitação e serviços:

a) as entidades responsáveis pelos projetos firmarão convênio de Cooperação Técnica e Operacional com a Prefeitura Municipal.

III – urbanizar e regularizar as áreas ocupadas por população de menor renda, passíveis de urbanização, bem como propiciar, sempre que juridicamente possível, a titulação dos imóveis localizados nessas áreas;

IV – priorizar a utilização de áreas de propriedade do Município para implantação de projetos habitacionais de interesse social, podendo para tanto adquirir ou desapropriar imóveis, caso seja necessário;

V – promover e incentivar o aproveitamento de áreas já dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana, para implantação de projetos habitacionais;

VI – criar programas especiais de desocupação de pessoas que vivem em áreas de preservação ambiental, áreas de risco ou em outras ocupações irregulares ou impróprias, com a realocação do contingente populacional existente em locais adequados e seguros, proporcionando-lhes condições dignas de moradia, para tanto, observada a legislação vigente, subsidiando as novas instalações ou inserindo os moradores em programas habitacionais executados pelo Município em parceria e cooperação com os Governos Federal e Estadual;

VII - captar recursos para programas e projetos habitacionais junto a órgãos, entidades e programas federais e estaduais.

§2º - Na promoção seus planos, programas e projetos habitacionais, o Município deverá articular-se com os órgãos estadual e federal competente e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§3º - O Município apoiará e estimulará à pesquisa e outras formas alternativas que visem à melhoria das condições habitacionais da população.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 218 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; .

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; .

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGRÁRIA

Art. 219 - O Poder Público Municipal promoverá o desenvolvimento do meio rural de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, mobilizando os recursos do setor público em sintonia com a atividade privada contando com a efetiva participação dos diversos setores da produção, especialmente dos técnicos, produtores e trabalhadores rurais, por meio de suas representações sindicais e organizações similares, para definição do rumo da política agropecuária e agrária no Município.

Art. 220 - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria de Agricultura coordenar a elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável integrado com os demais organismos com atuação na área rural, mantendo consonância com a política rural do Estado e da União, contemplando principalmente:

I – investimentos em benefícios sociais, visando à melhoria da qualidade de vida no meio rural;

II – ampliação, recuperação e manutenção permanente da rede viária rural, visando garantir boas condições de tráfego e o escoamento da produção agrícola;

III – conservação e sistematização dos solos;

IV – preservação da flora e da fauna;

V – proteção ao meio ambiente, garantindo o seu uso racional e estimulando a conservação e recuperação dos recursos naturais e ecossistemas, e combate a poluição;

VI – fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, incluindo-se aí a realização e criação de feiras livres e do mercado de produtor em local adequado;

VII – assistência técnica e a extensão rural oficial em cooperação com o Estado;

VIII – irrigação e drenagem;

IX – habitação, educação, saúde, segurança e saneamento básico para o trabalhador rural;

X – fiscalização sanitária e do uso do solo;

XI – organização do produtor e trabalhador rural;

XII – beneficiamento, transformação e ou industrialização de produtos da agropecuária;

XIII – programas de incentivos a atividades agropecuárias;

XIV - incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e ao sindicalismo;

XV - ações que visem à capacitação e profissionalização no meio rural;

XVI – outras atividades e instrumentos da política agropecuária.

Art. 221 - O Município, em regime de cooperação com o Governo do Estado e da União, na manutenção de serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando, prioritariamente ao pequeno produtor rural e sua família, a orientação

sobre produção agropecuária, ao uso de tecnologias, a organização rural, a comercialização, o abastecimento, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção, o saneamento básico e a educação alimentar, objetivando a melhoria das condições de renda e qualidade de vida no meio rural.

Art. 222 - O Poder Público manterá cadastro técnico rural atualizado englobando as propriedades rurais do Município, com indicação do uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção, com vistas ao planejamento e desenvolvimento das políticas de agropecuária, agrária, de regularização fundiária, utilização e preservação dos recursos naturais e de apoio às políticas urbanas.

Art. 223 - O Município no âmbito de sua política de desenvolvimento rural poderá criar programas de incentivos a atividades agropecuárias, com finalidade de fomentar a produção, garantir a geração de emprego e elevação da renda, e a melhoria da qualidade de vida no meio rural, na forma da lei.

Parágrafo único – Terão prioridade como beneficiários dos programas os agricultores familiares, bem como os produtores rurais e estabelecimentos agrícolas que estejam em dia com suas obrigações perante o Município e que cumpram a função social da propriedade, conforme definição prevista em lei.

Art. 224 - Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o cooperativismo e o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

§1º - A agricultura familiar deverá ter protetividade especial do Município, ante o caráter de núcleo familiar específico, voltado para subsistência e formação ético-social.

§2º - O fomento descrito no caput também se dará através da disponibilização pela municipalidade de infraestrutura básica e serviços, com esteio de equipamentos e maquinários necessários à consecução de programas voltados para abertura e conservação de estradas, priorização de projetos devidamente aprovados e irrigação rural, tudo com fulcro de dar melhores condições de vida e produtividade, dentro dos ditames da política de desenvolvimento rural.

CAPÍTULO XII

DA POLÍTICA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 225 - O Município assegurará, juntamente com a União, o Estado e a sociedade, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice, bem

como a educação da pessoa com deficiência, na forma da Constituição Federal.

Parágrafo único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais, científicos e assistenciais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas.

Art. 226 – A lei disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Juventude, da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.

Art. 228 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo seu bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida digna, observados os preceitos expressos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

§1º - Os programas e ações de amparo às pessoas idosas serão executados preferencialmente em seus lares.

§2º - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos municipais no perímetro urbano e no meio rural aos comprovadamente maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e as pessoas com deficiência comprovadamente carentes que apresentem dificuldade para se locomover, bem como ao seu respectivo acompanhante, desde que indispensáveis à locomoção das pessoas com deficiência.

Art. 229 - O Município, de acordo com suas possibilidades orçamentárias e financeiras, criará e manterá o Centro de Convivência do Idoso, com espaço físico e contratação de profissionais adequados para atendimento aos idosos, objetivando assegurar-lhes os direitos sociais, e criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único - O Centro de Convivência do Idoso desenvolverá, dentre outras, atividades socioeducativas, culturais, de saúde, físicas e esportivas, recreativas e de lazer, abertas à comunidade e direcionadas às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 230 - A Câmara Municipal terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para adequar o seu Regimento Interno e aprová-lo, por meio de projeto de resolução.

Parágrafo único - Até a aprovação do novo Regimento Interno, permanecerá em vigor o atual, no que não contrarie esta Lei.

Art. 231 - Continuam em pleno vigor, até e enquanto não editadas as leis e demais atos normativos a que se referem as disposições desta Lei Orgânica, os atos legislativos que lhes sejam correspondentes e equivalentes, independentemente de sua natureza jurídica, no que não contrariar esta Lei Orgânica.

Art. 232 - O Poder Executivo empenhar-se-á na elaboração, adequação e divulgação dos Planos Municipais de que trata esta Lei Orgânica e na progressiva realização de seus objetivos e metas.

Art. 233 - Os Conselhos Municipais deverão ser regulamentados no prazo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 234 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e a serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Fica vedado a denominação, antes de decorridos 12 (doze) meses do falecimento, salvo personalidades marcantes e que tenham desempenhados altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País, bem como à alteração de nomes dos próprios públicos municipais que contenham nomes de pessoas, salvo para correção ou adequação aos termos da lei.

Art. 235 - Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

§1º - A todas as confissões religiosas é permitida, nos cemitérios municipais, a prática de seus ritos, nos atos de sepultamento e no dia de Finados, devendo qualquer exceção a estas normas ser submetida à autorização expressa do Poder Executivo Municipal.

§2º - Fica proibido o monopólio de serviços funerários no Município de Salto do Itaré, sendo facultado aos familiares contratar serviços de particulares, conforme regulamentação a ser feita em lei.

Art. 236 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar as leis específicas que regulamentem o Diário Oficial Eletrônico do Município e o Portal da Transparência dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Art. 237 - Nos casos em que a presente Lei Orgânica for omissa, prevalecerão

os princípios e as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 238 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Salto do Itararé, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário a este texto.

SALA DAS SESSÕES, em 30 de maio de 2016.

MÁRIO CÉSAR ESPÓSITO
Presidente da Câmara

IRACI DE FÁTIMA CARVALHO ACOSTA
Presidente da Comissão

NEUCI APARCIDA CORRÊA
Relatora da Comissão

MARIA DE FÁTIMA JACOB
Membro da Comissão

ANÉZIO LAURINDO RAMALHO
Vereador

JOSÉ NILDO DOS SANTOS
Vereador

LUIZ ANTÔNIO GOMES
Vereador

ODAIR JOSÉ CARVALHO DA SILVA
Vereador

PEDRO PAULO ESPÓSITO
Vereador